Ressalvam-se, contudo, os aspectos de conveniência e oportunidade, que competem exclusivamente à Administração, bem como a necessidade de comprovação, antes da assinatura do termo aditivo, da manutenção das condições de habilitação da contratada (regularidade fiscal, trabalhista e perante a justiça).

É como opino.

Mucajaí/RR, 22 de janeiro de 2026.

Kaylla Oliveira Carra
OAB/RR n. 890-A

Lucas Manoel Mendes Rufino
Assessor Jurídico

PROGEM
Fls: 450
Mat. Port.

Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara/TCU). Entretanto, em decisões posteriores (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário/TCU), a Corte flexibilizou esse entendimento, reconhecendo que, em contratos de serviços contínuos, sobretudo sem dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa de preços a cada prorrogação é medida burocrática e de baixa efetividade.

Esse entendimento foi consolidado na Portaria-TCU nº 444/2018, que autoriza a dispensa da pesquisa de preços para serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, desde que haja despacho fundamentado demonstrando a adequação dos valores às condições originais e ao índice de reajuste previsto contratualmente.

No caso sob exame, o fiscal do contrato atestou que a execução vem ocorrendo de forma regular, com manutenção das condições ajustadas, permanecendo os preços compatíveis e vantajosos à Administração. Assim, resta devidamente atendido o requisito da vantajosidade.

II.4. Da formalização do termo aditivo

A minuta de termo aditivo apresentada contempla a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, compreendendo o seguinte período: 29/01/2026 a 29.01.2027, nas mesmas condições contratuais. Após assinatura, o aditivo deverá ser publicado em órgão oficial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina esta Assessoria Jurídica pela viabilidade jurídica da prorrogação do Contrato nº 004/2025**, firmado entre o Município de Mucajaí/RR, por meio de sua Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças e a empresa Matias Consultoria e Projetos LTDA por mais 12 (doze) meses, compreendidos entre 29.01.2026 e 29.01.2027, mantidas as condições contratuais.

PROGEM
Fls: 449
Mat./Port.

II.2. Requisitos Legais e jurisprudenciais

Para validade da prorrogação, devem ser observados alguns requisitos que, no presente caso, encontram-se atendidos:

a) **Previsão contratual** – O contrato contém cláusula autorizando a prorrogação.
b) **Limite legal de 10 anos** – A prorrogação pretendida, de 12 meses, não excede o limite máximo previsto em lei;
c) **Natureza continuada do objeto** – A consultoria e assessoria técnica em gestão de convenio é serviço essencial cuja interrupção comprometeria os trabalhos no Executivo Municipal;
d) **Regularidade da execução** – O fiscal do contrato atestou a boa execução dos serviços, em conformidade com as condições pactuadas;
e) **Manifestação da contratada** – A empresa contratada manifestou interesse em manter o vínculo contratual;
f) **Regularidade fiscal e trabalhista** – Deve a Administração verificar, antes da assinatura do termo aditivo, a manutenção das condições de habilitação (art. 92, inciso XVI), bem como consulta aos cadastros obrigatórios (CADIN, CEIS, CNJ, etc.).

Pois bem. Segue manifestação quanto à viabilidade jurídica da prorrogação de prazo pretendida.

II.3. Da vantajosidade da prorrogação

O art. 107 da lei 14.133 de 2021, exige que a prorrogação contratual assegure condições mais vantajosas para a Administração

O Tribunal de Contas da União (TCU), em decisões pretéritas, chegou a exigir a comprovação da vantajosidade por meio de ampla pesquisa de preços

PROGEM
Fls:
Mat./Port.

interesse em efetivar a renovação pretendida;

(ii) Justificativa do fiscal do contrato, destacando a natureza contínua do objeto contratual e destacando a vantajosidade da continuidade do vínculo contratual e destacando eventuais prejuízos na eventual descontinuidade da prestação;

(iii) Manifestação da contratada favorável a renovação do vínculo por mais 12 (doze) meses, de 29/01/2026 a 29/01/2027, nas mesmas condições de contratação;

(iv) Declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente ao novo vínculo;

(v) minuta de termo aditivo;

Por sua vez, os autos foram remetidos à exame desta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto a possibilidade de renovação pretendida.

É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do cabimento legal

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 92, caput, estabelece regras em que os contratos administrativos devem estar. Ato continuo, o artigo 107 da referida lei diz que os contratos de prestação de serviços de natureza contínua, poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração

No caso em tela, o objeto contratual (consultoria e assessoria técnica em gestão de convenio), caracteriza-se como serviço essencial e contínuo, indispensável ao funcionamento a Administração Pública, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal que autoriza a prorrogação.

PROGEM
Fls: 448
Mat./Port.

Processo: 008/2025
Contrato Administrativo n. 004/2025

Consulente: Município de Mucajaí/RR / Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças.

Objeto: Contratação de consultoria e assessoria técnica em gestão de convenio, voltada para o acompanhamento, monitoramento, alimentação de informações, elaboração e cadastramento de proposta, planos de trabalho, projetos básicos e termo de referência, acompanhamento da execução e gestão de contratos, realização de prestação de contas de repasses oriundo de convenio firmados juntos aos Orgão/Ministérios do Governo Estadual via Sei.rr.gov.br e Federais via cadastro, transferências discricionárias e legais e Transferências Especiais.

PARECER JURÍDICO 018/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM GESTÃO DE CONVENIO. TERMO ADITIVO. HIPÓTESE DO ART. 92, INCISO XVI, DA LEI 14,133/2021. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. APROVAÇÃO DA MINUTA. PELO PROSSEGUIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para manifestação quanto à possibilidade jurídica de celebração do 1º Termo Aditivo de vigência ao Contrato nº 004/2025, firmado entre o Município de Mucajaí/RR, por meio de sua Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças e a empresa Matias Consultoria e Projetos LTDA (CNPJ nº 17.119.464/0001-14), cujo objeto é a de consultoria e assessoria técnica em gestão de convenio.

Ato contínuo, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

(i) Solicitação a contratada para se manifestar quanto o